Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Ofício nº 3125/2019

Garça, 29 de outubro de 2019.

Sr. Presidente:

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 50/2019 (Autógrafo nº 054/2019), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente:

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
WAGNER LUIZ FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça - SP - Garça - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

001869	Autenticação: 12019/10/29001869
Número / Ano	001869/2019
Data / Horário	29/10/2019 - 18:28:10
Ementa	Veto Total ao Projeto de Lei nº 50/2019.
Autor	PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Veto
Número Páginas	6
Comprovante emitido por	antonio.pereira

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

VETO TOTAL

AUTÓGRAFO Nº 054/2019

PROJETO DE LEI Nº 050/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 050/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Garça, por meio do qual "Altera a Lei nº 4.780, de 28 de junho de 2.012, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Legislativo Municipal de Garça e dá outras providências".

Por meio do Autógrafo nº 054/2019, protocolado sob o nº 592, de 14 de outubro de 2019, foi nos encaminhado o presente Projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 050/2019.

RAZÕES DO VETO:

Inicialmente, ressalta-se que a Lei Orgânica Municipal prevê a possibilidade de o chefe de Executivo vetar, total ou parcialmente, o Projeto de Lei encaminhado pelo legislativo local, levando-se em conta a constitucionalidade e/ou o interesse público.

No presente caso, entendo não viável a sansão e promulgação do Projeto de Lei em comento, senão vejamos:

Estamos vetando a referida proposta, posto que entendemos que nesse momento de grave crise financeira, pela qual passa o País o Estado, e não diferente o Município de Garça, é necessário aplicar a recomendável cautela sobre os assuntos orçamentários e de gastos públicos, notadamente com o aumento de despesas de pessoal.

É importante destacar que o Projeto de Lei, em testilha, que altera Organização Administrativa não atende as orientações do Tribunal de Contas do Estado, nos Encontros Regionais, Ciclo de Debates, notadamente no último realizado em Marília/SP, ao qual o senhor Presidente da Câmara e o Procurador Legislativo estiveram presente, quando falaram diretamente à Câmaras Municipais e seus gastos, o qual peço vênia para não transcrever, posto que trata de um puxão de orelhas e um alerta no trato da coisa pública.

Por outro lado e mais importante, no momento em que vive o país como um todo, é a moralidade administrativa, que não se vê no presente projeto de lei, entendo ser uma conduta eticamente inaceitável e transgressor do senso moral da sociedade. Assim, deve orientar o comportamento e as decisões dos agentes políticos, notadamente do Sr. Presidente, a todo momento quando de sua trajetória na carreira política.

Nesse sentido, cabe dizer que nem tudo que é legal é moral, e nem tudo que é moral é legal. O cerne da moral gira em torno do que é esperado e aceito pela sociedade, e sinceramente a sociedade espera mais dos gestores do dinheiro público, o que não acontece neste caso.

Ao contrário do resto da sociedade, que pode fazer o que bem entender desde que não seja ilegal (ainda que seja imoral), os servidores públicos sofrem uma segunda limitação em suas ações: além de terem de ser legais (permitidas pela lei), elas devem ser também morais, ou seja, precisam estar de acordo com o que é esperado de uma pessoa que é paga para servir o interesse da sociedade.

Utilizar-se da posição de vereador para obter qualquer tipo de vantagem indevida é imoral pois, mesmo que para terceiros:

(a) não atende aos interesses da sociedade e
(b) abusa do poder discricionário de seu cargo, ou seja, abusa da flexibilidade concedida pela lei.

A moralidade administrativa é princípio informador de toda a ação administrativa. Assim sendo, é proibido o administrador agir dissociado do que seja honesto, brioso, justo.

Assim sintetiza Hely Lopes de Meirelles, partindo das lições de Maurice Hauriou, o principal sistematizador da teoria da moralidade administrativa: "A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 79-80).

Segundo Juarez Freitas, o princípio da moralidade poderia ser equiparado com o da justiça: "De certo modo, tal princípio poderia ser identificado com o da justiça, ao determinar que se trate a outrem do mesmo modo que se apreciaria ser tratado. O "outro", aqui, é a sociedade inteira, motivo pelo qual o princípio da moralidade exige que, fundamentada e racionalmente, os atos, contratos e procedimentos administrativos venham a ser contemplados à luz da orientação decisiva e substancial, que prescreve o dever de a Administração Pública observar, com pronunciado rigor e a maior objetividade possível, os referenciais valorativos basilares vigentes, cumprindo, de maneira precípua até, proteger e vivificar, exemplarmente, a lealdade e a boa-fé para com a sociedade, bem como travar o combate contra toda e qualquer lesão moral provocada por ações públicas destituídas de probidade e honradez." (FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, SãoPaulo:Malheiros, 1997, p. 67-68).

A moralidade administrativa está diretamente vinculada aos freios a serem impostos aos agentes públicos na execução dos poderes discricionários, surgida e desenvolvida junto à ideia de desvio de poder.

Efetivamente, o desvio de poder, em suas duas espécies denominadas excesso de poder e desvio de finalidade, é que fixou a dimensão da teoria da moralidade administrativa como forma de limite à atividade discricionária da administração pública que, utilizando-se de meios lícitos, busca a realização de fins de interesses privados ou mesmo de interesses públicos estranhos às previsões legais.

A moralidade, no entanto, não se esgota na ideia de legalidade substancial, pois pode haver leis imorais que, por esse ângulo, se apresentem inconstitucionais. A imoralidade da lei não se deixa perceber pelo mero subjetivismo judiciário, pois aí haveria arbítrio. Percebe-se a imoralidade administrativa pelo conjunto dos princípios, de concepções doutrinárias, jurisprudenciais, hermenêuticas de um dado sistema que, em seu todo, repele determinadas soluções ou opções do legislador, por reputa-las inconstitucionais.

A moralidade administrativa abrange padrões objetivos de condutas exigíveis do administrador público, independentemente, inclusive, da legalidade e das efetivas intenções dos agentes públicos.

Posto isso, entendo que o presente projeto de Lei é imoral, pois contraria a austeridade necessária, em razão da falta de cuidado no gasto público.

Cabe aqui reproduzir texto publicado por Eliane Cantanhêde na página digital do Jornal o "O ESTADO DE SÃO PAULO", com o título a "A farra dos vereadores".

> *"Que tal dar uma olhada nas despesas legislativas no Brasil, já que estamos discutindo rombo, excesso de gastos e desrespeito às leis do teto salarial e de responsabilidade fiscal? Em 2016, eu, tu e nós gastamos R$ 11,6 bilhões com vereadores de 3.761 dos 5.569 municípios, R$ 3 bilhões só nas Câmaras de 21 das 27 capitais. Outros 1.807 nem prestaram contas ao Tesouro.*
>
> *Muitas Câmaras Legislativas, seus vereadores e funcionários estão consumindo o rico dinheirinho dos contribuintes que deveria ir para saúde, educação, limpeza e transporte público, por exemplo. Típico "cabide de emprego", quando vereadores votam seus próprios salários e, não raro, nomeiam familiares, amigos e sócios para abocanhar dinheiro público.*
>
> *Com base nesses valores, o presidente do Sebrae, Guilherme Afif Domingos, apresenta projeto ao Congresso Nacional que pode significar uma baita economia para os cofres públicos. Hoje, o limite legal dos gastos dos municípios com as Câmaras é com base em receita própria e transferências constitucionais da União. No projeto, de um único parágrafo, a base passaria a ser exclusivamente a receita própria.*
>
> *O cálculo para despesas legislativas, como salários de vereadores e de funcionários,*

teria de ser de acordo com a capacidade do município de gerar receita. Os que não são capazes devem, simplesmente, passar a eleger vereadores que banquem suas próprias despesas, como em vários países. O cidadão é médico, professor ou lixeiro, enfim, e dedica um dia por semana para debates e votações na Câmara.

Estudo da Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), com apoio do Sebrae e conferência do Ministério da Fazenda, mostra que, dos 3.761 municípios que prestam contas devidamente, 707, ou 19%, gastam mais com suas Câmaras Legislativas do que geram de receita própria com uma série de fontes: IPTU, IBTI, ISS, taxas, contribuições...

É chocante, porque isso significa que as receitas dos municípios (leia-se: dos munícipes) são consumidas numa única finalidade: a legislativa. Mas tem mais: outros 218 municípios, dos que prestam contas, gastam mais de 80% (80%!) das receitas próprias com as Câmaras Municipais.

O custo per capita e os gastos específicos com remuneração nas Câmaras é maior nas cidades pequenas do que nas médias e grandes. Quanto menor o município, e quanto menos precisa de vereadores em tempo integral, maior o gasto porcentual com estrutura e salários deles e seus funcionários. Comparação: a média de gastos com legislativos é de 38,7%, mas supera 59% nos municípios com até 50 mil habitantes.

O Congresso tem aprovado medidas para reduzir gastos do Poder Legislativo municipal e estabeleceu, inclusive, limites para o número de vereadores, com base no número de habitantes. Apesar disso, o número de vereadores subiu de 51.802 para 57.942 nas três últimas eleições (6.140 a mais, ou 11,8%). A população cresceu 7,2%.

Afif Domingos, que foi deputado federal, ministro e candidato à Presidência da República, considera que o momento é apropriado para uma medida tão simples juridicamente, mas com efeito muito efetivo na redução de gastos numa área que, cá pra nós, anda em baixa na opinião pública: a área política.

Pelos cálculos, que passaram pela Secretaria do Tesouro Nacional, economia será significativa caso o teto de gastos com as Câmaras seja limitado às receitas próprias dos municípios. Só nas 3.761 cidades que prestaram contas ao Tesouro, a economia seria de R$ 7,7 bilhões ao ano. Incluídos todos os 5.569, a projeção

ultrapassaria os R$ 10 bilhões. Logo, a ideia é boa, justa e vem na melhor hora. Resta saber se o Congresso vai bater de frente com os vereadores às vésperas de eleições."

O Tema ainda continua vivo, apesar da matéria ser de 2.016.

Não vislumbramos também a necessidade, no meio legislativo, no aumento da carga horária de 1/6 ou de 1/3, nos casos contidos na norma, pois o expediente legislativo, conforme se vislumbra é diariamente das 12H00 às 18H00, ou seja, é de 6H00 diárias, 5 dias por semana.

Assim, pelo lado político, notadamente contenção de despesas, o veto total é medida de rigor.

Diante do exposto, e como estabelece o § 1º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, venho apresentar o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 050/2019 (Autógrafo nº 054/2019).

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

Garça, 29 de outubro de 2.019.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal